



SANDI & OLIVEIRA
ADVOGADOS



AO PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARA

Pregão Eletrônico – 08/2021

BIDDEN COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 36.181.473/0001-80, sediada na Rua Capitão João Zaleski, 1763SEDE, Lindóia, CEP 81010-080, Curitiba (PR), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DOS FATOS

A BIDDEN COMERCIAL LTDA, interessada em participar da licitação Pregão Eletrônico - 082021 que tem por objeto AQUISIÇÃO DE LARVICIDA, INSETICIDA, PASTILHAS DE CLORO, CLORIDRATO DE XILAZINA E DE CETAMINA, analisou as previsões do edital encontrando:

1.1. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA QUE IMOTIVADAMENTE VINCULA A FORNECIMENTO DE UMA MARCA

O art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/93, que prevê:

Art. 7º [...]

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

É o que se vê no presente caso, pois a Administração exige como requisitos algumas especificações que são exclusivas de uma única marca e que somente ela produz, sem dar qualquer justificativa. Essa decisão infringe, também, jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Abstenha-se de definir as especificações dos produtos a serem adquiridos a partir das características de marcas específicas em atendimento ao disposto no



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

art. 7º, § 5º e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 295/2008 Plenário).

Observe com rigor, em todos os processos licitatórios, as normas pertinentes e que, ao especificar produtos, faça-o de forma completa, porém sem indicar marca, modelo, fabricante ou características que individualizem um produto particular. (Acórdão 1034/2007 Plenário).

A especificação, no edital, de produto ou bem cuja descrição e características correspondem a modelo exclusivo de determinado fabricante, sem que haja justificativas técnicas, afronta o disposto nos artigos 3º, caput e § 1º, e 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002. (2387/2013 – Plenário)

A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa. (2005/2012 – Plenário)

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (1861/2012 - Primeira Câmara)

A Administração deve abster-se de estabelecer restrições que implicitamente correspondam à fixação de marca exclusiva, tal como a não aceitação de cartuchos e outros suprimentos de informática, compatíveis, similares aos originais dos equipamentos, em obediência ao art. 3º, § 1º, I, art. 7º, § 5º, e art. 15, § 7º, I, da Lei 8.666/1993. (696/2010 – Plenário)

Desta forma, resta evidente que fere os princípios da licitação incluir especificações técnicas e injustificadamente levem a cotação de determinada marca/produto, mesmo que não esteja explícito no edital.

Entende-se, assim, que o edital deve ser alterado para que outras marcas possam participar, bastando que a Administração ajuste a especificação para possibilitar a ampla concorrência, de acordo com o apontado acima.

1.1.1. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS SOBRE O DIRECIONAMENTO AO NATULAR DT

O edital em seu item 01 vincula a cotação do produto Natular DT Espinosade Clarke, visto que o princípio ativo "Espinosade" é de cotação exclusiva desta marca, visto ser um produto patentead¹.

¹ <https://www.clarke.com/homeowner-products>





SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



A espinosa bactéria é um princípio ativo que é utilizado EXCLUSIVAMENTE pelo produto Natular DT para a aplicação em questão. Todos os outros produtos no mercado que utilizam este princípio ativo são para uso agrícola. Desta forma, citar na especificação técnica "Natular DT da Clarke" ou "Espinosa Bactéria", possui exatamente o mesmo efeito que é o direcionamento do edital.

Importante ressaltar que existem outros produtos que tem a mesma função, que são melhores, mais baratos e ainda são de produção nacional, atendendo as diretrizes da Lei Federal nº. 12.349 de 15 de dezembro de 2010.

Para demonstrar um comparativo apresenta-se o produto chamado MAT-LARVA com o princípio ativo chamado Diflubenzuron.

INDICAÇÕES DE USO:

DIFLUBENZURON 25% CHAMPION é ativo contra larvas do mosquito transmissor da dengue, zika e da Febre Chikungunya (*Aedes aegypti*), do mosquito-palha (*Lutzomyia longipalpis*), transmissor da leishmaniose e do pernilongo (*Culex quinquefasciatus*) transmissor de várias outras doenças.

DIFLUBENZURON 25% CHAMPION

BENEFÍCIOS:

SEM EXAME DE COLINESTERASE

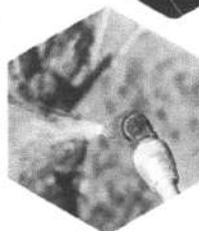
- ✓ **EFEITO RESIDUAL:** o período residual de DIFLUBENZURON 25% CHAMPION é de até 90 dias.
- ✓ **EFICÁCIA:** produto avaliado pela ANVISA e SUCEN.
- ✓ **TOXICIDADE:** não é bioacumulável, não é irritante, não apresenta odor desagradável, não apresenta toxicidade para mamíferos, proporcionando segurança para as pessoas envolvidas em sua aplicação.

MODO DE USAR:

Aplicação direta em espelhos d'água: povilhar o produto puro, diretamente na superfície da água a ser tratada, respeitando a dosagem de 100 a 160 g/ hectare de superfície de água, e de 200 a 400 g/ hectare de superfície de água poluída.

Aplicação direta em locais secos: diluir o produto em água, na seguinte dosagem recomendada, 4 gramas do produto em 8 litros de água, homogeneizar a mistura e espalhar a calda assim obtida, utilizando um pulverizador, em cerca de 200 m² de área.

Exemplo de aplicação:



O Diflubenzuron é um larvicida regulador do crescimento de insetos, que inibe a formação de cutícula nas larvas, impedindo assim sua eclosão. Ele atua interferindo na deposição de quitina, que é um dos principais componentes da cutícula dos insetos.

Após a ingestão do Diflubenzuron, as larvas têm dificuldades na ecdise, a cutícula mal formada do novo instar não suporta a pressão interna durante a ecdise e/ou não consegue



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



dar suficiente suporte aos músculos envolvidos, isso resulta numa incapacidade de liberar exúvia e finalmente conduz a morte das larvas.

O Diflubenzuron não é bioacumulável, não é irritante, apresenta toxicidade muito baixa para mamíferos. O Diflubenzuron não é um inseticida sistêmico, não é metabolizado pelas plantas e não é fitotóxico.

Possui um período residual de 120 dias. É recomendado para água potável, conforme documento em anexo. Possui autorização para a venda livre, ou seja, direto ao consumidor final, o que comprova a sua baixa toxicidade.

O Diflubenzuron é um produto que tem um custo superior por tablete, mas cada tablete consegue atingir maior volume de água, assim como possui um período residual maior, se comparado ao Espinosade, **veja-se abaixo o exemplo elaborado que demonstra que o Diflubenzuron possui custo final extremamente inferior ao Espinosade:**

Produto	Volume em litros	Dose de aplicação por tablete em Litros	Quantidade de tabletes para atender a litragem	Período residual em dias	Quantidade de aplicações por ano	Quantidade de tabletes para atender durante 1 ano a litragem indicada	Preço médio por tablete	Custo anual de combate a larvas a cada 1.000 litros
Espinosade	1000	200	5	60	6	30	R\$ 4,10	R\$ 123,00
Diflubenzuron	1000	500	2	120	3	6	R\$ 4,50	R\$ 27,00

No comparativo acima é possível verificar que cada partilha de Diflubenzuron é equivalente a 5 pastilhas de Espinosade, sendo que abaixo será demonstrado qual o valor que a Administração economizaria alterando de solução

Produto	Quantidade necessária	Valor unitário	VALOR TOTAL
Espinosade	8000	R\$ 4,10	R\$ 32.800,00
Diflubenzuron	1600	R\$ 4,50	R\$ 7.200,00
ECONOMIA em R\$			R\$ 25.600,00
ECONOMIA em %			78,05%

- O valor de R\$ 4,50 por pastilha é o valor estimado do "Pregão Presencial Nº 026/2019 da Prefeitura Municipal de Porto Belo/SC, disponível em <https://www.portobelo.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaltem/4683/codLicitacao/150340>

Note-se que o material que está sendo licitado, possui período residual de 60 dias, somente, precisa de um volume maior de tabletes, visto que sua dosagem é de 01 a cada 200 litros, é uma substância fabricada por empresa estrangeira o que infringe a Lei Federal nº. 12.349 de 15 de dezembro de 2010, não pode ser utilizado em água potável e ainda é muito mais barato.

2. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTEMPESTIVA



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada:

De acordo com o art. 49 da Lei no 8.666 (BRASIL, 1993), a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, a anulação decorre da existência de um vício de legalidade, ao passo que a revogação se dá no âmbito da discricionariedade administrativa, por razões de conveniência e oportunidade, e desde que haja motivo superveniente devidamente comprovado e pertinente. Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação poderão ocorrer no curso do procedimento licitatório.

Dessa forma, no caso específico da anulação, diante da constatação de um vício de legalidade, por força do art. 49 da Lei no 8.666 e do art. 53 da Lei no 9.784 (BRASIL, 1993, 1999a), a Administração deverá realizar a anulação, porquanto se trata de um poder-dever (BRASIL, 1969b).

Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital.

Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias. (grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de, Licitações e contratos administrativos : teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90)

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

2) Que sejam comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba (PR), 24 de março de 2021.

Tiago Sandi
OAB/SC 35.917

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633



"BIDDEN COMERCIAL LTDA."

"CNPJ: 36.181.473/0001-80 - NIRE: 412.0926130.1"

"PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO"



MABEL ANDRUSIEVICZ, brasileira, natural de Curitiba - PR, nascida em 09 de Fevereiro de 1966, solteira, comerciante, portadora do CPF n.º 727.028.189-00 e da Carteira Nacional de Habilitação n.º 02844069750, expedida pelo Departamento Nacional de Trânsito - Paraná, residente e domiciliada à Rua Capitão João Zaleski, n.º 1763 - Bairro Lindóia - CEP 81010-080 - Curitiba - Pr. e **SILVANE LUIZ MARTINS**, brasileira, natural de Curitiba - PR, nascida em 24 de Abril de 1977, divorciada, professora, portadora do CPF n.º 020.588.279-02 e da Carteira de Identidade Civil n.º 6.652.321-7, expedida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública - Instituto de Identificação do Paraná, residente e domiciliada à Rua Vinicius de Moraes, n.º 101 - sobrado - Bairro Pilarzinho - CEP 82115-060 - Curitiba - Pr. sócias componentes da sociedade empresaria limitada "**BIDDEN COMERCIAL LTDA.**", que gira no município de Curitiba - Paraná à Rua Capitão João Zaleski, n.º 1763 - Bairro Lindóia - CEP 81010-080 - Curitiba - Pr, já qualificadas no Contrato de Constituição, devidamente arquivado na Junta Comercial do Paraná, sob n.º 412.09261301 em seção de 29 de Janeiro de 2020, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º 36.181.473/0001-80 - **RESOLVEM** por este instrumento particular de alteração, alterar o referido contrato mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sócia Sra. **SILVANE LUIZ MARTINS**, que possui na sociedade 500 (quinhentas) cotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma e no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais) **retira-se** da sociedade **vendendo** a totalidade de suas cotas a sócia Sra. **MABEL ANDRUSIEVICZ**, dando a sociedade plena e geral quitação de seus haveres sociais.

CLÁUSULA SEGUNDA: Em decorrência das alterações havidas, o Capital Social que permanece inalterado e no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) totalmente integralizado em moeda corrente do País, dividido em 50.000 (cinquenta mil) cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuído:

<input checked="" type="checkbox"/> MABEL ANDRUSIEVICZ	100% - 50.000 cotas - R\$ 50.000,00
TOTAL:	100% - 50.000 cotas - R\$ 50.000,00

(Handwritten signatures and notes)
 MABEL ANDRUSIEVICZ
 J. Martins
 J. J.

"BIDDEN COMERCIAL LTDA."

"CNPJ: 36.181.473/0001-80 - NIRE: 412.0926130.1"

"PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO"



CLÁUSULA TERCEIRA: A administração da Sociedade será exercida com exclusividade pela sócia remanescente Sra. **MABEL ANDRUSIEVICZ** a qual, cabe a responsabilidade ou representação Ativa e Passiva da Sociedade, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais.

CLÁUSULA QUARTA: A administradora declara sob as penas da Lei de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fê pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA QUINTA: A partir desta data a Sociedade passará a ser uma **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**, considerando a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020.

CLÁUSULA SEXTA: Em razão das modificações contratuais, a única sócia resolve consolidar o contrato social tornando sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo e alterações anteriores, passando a ter a seguinte redação.

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE UNIPESSOAL
BIDDEN COMERCIAL LTDA.**

CNPJ: 36.181.473/0001-80 - NIRE: 412.0926130.1

MABEL ANDRUSIEVICZ, brasileira, natural de Curitiba - PR, nascida em 09 de Fevereiro de 1966, solteira, comerciante, portadora do CPF n.º 727.028.189-00 e da Carteira Nacional de Habilitação n.º 02844069750, expedida pelo Departamento Nacional de Trânsito - Paraná, residente e domiciliada à Rua Capitão João Zaleski, n.º 1763 - Bairro Lindóia - CEP 81010-080 - Curitiba - Pr. única sócia da sociedade limitada unipessoal que gira sob o nome empresarial "**BIDDEN COMERCIAL LTDA**", com sede no município de Curitiba - Paraná à Rua Capitão João Zaleski, n.º 1763 - Bairro Lindóia - CEP 81010-080 - Curitiba - Pr, com seu Contrato Social, arquivado na Junta Comercial do Paraná, sob n.º 412.0926130.1 em seção de 29 de Janeiro de 2020, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º 36.181.473/0001-80 - **RESOLVE**, por este instrumento, consolidar o contrato social, tornando assim,

"BIDDEN COMERCIAL LTDA."

"CNPJ: 36.181.473/0001-80 - NIRE: 412.0926130.1"

"PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO"



sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo e alterações anteriores, que adequado às disposições da referida Lei nº 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Sociedade Limitada Unipessoal gira sob o nome empresarial "BIDDEN COMERCIAL LTDA." com sede à "Rua Capitão João Zaleski, n.º 1763 - Bairro Lindóia - CEP 81010-080 - Curitiba - Pr"

CLÁUSULA SEGUNDA: O objeto da Sociedade Limitada Unipessoal é Escritório de:

- Comércio Varejista de Produtos Saneantes Domissanitários;
- Manutenção e Reparação de Máquinas e Equipamentos para uso geral;
- Manutenção e Reparação de Máquinas e Equipamentos para Agricultura e Pecuária;
- Representantes Comerciais e Agentes do Comércio de Mercadorias em geral;
- Comércio Atacadista de Medicamentos e Drogas de uso Veterinário;
- Comércio Atacadista de Produtos de Higiene, Limpeza e Conservação Domiciliar;
- Comércio Atacadista de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos para uso Agropecuário; Partes e Peças;
- Comércio Atacadista de Ferragens e Ferramentas;
- Comércio Atacadista de Defensivos Agrícolas, Adubos, Fertilizantes e Corretivos do Solo;
- Comércio Varejista de Ferragens e Ferramentas;

CLÁUSULA TERCEIRA: O prazo de duração da Sociedade Limitada Unipessoal é por tempo indeterminado, com início das atividades em 03/02/2020.

CLÁUSULA QUARTA: O Capital Social da Sociedade Limitada Unipessoal é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) divididos em 50.000 (cinquenta mil) cotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizado em moeda corrente do País pela sócia:

<input checked="" type="checkbox"/> MABEL ANDRUSIEVICZ	100% - 50.000 cotas - R\$ 50.000,00
TOTAL:	100% - 50.000 cotas - R\$ 50.000,00

CLÁUSULA QUINTA: A Sociedade Limitada Unipessoal poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA SEXTA: A responsabilidade da única sócia é restrita ao valor de suas quotas, mas responderá solidariamente pela integralização do Capital Social.

"BIDDEN COMERCIAL LTDA."

"CNPJ: 36.181.473/0001-80 - NIRE: 412.0926130.1"

"PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO"



CLÁUSULA SÉTIMA: Ficam dispensadas reuniões de sócios e a lavratura de ATA de prestação de contas assim como a publicação e registro da mesma, conforme preceitua o artigo 70 da Lei Complementar n.º 123/2006.

CLÁUSULA OITAVA: A administração da Sociedade Limitada Unipessoal será exercida individualmente e com prazo indeterminado pela única sócia Sra. **MABEL ANDRUSIEVICZ**, ficando dispensada de prestar caução, razão pela qual compete a administradora a direção dos negócios sociais e a prática dos atos necessários ao funcionamento normal e regular das atividades econômicas da sociedade, podendo ele receber, dar quitação, pagar contas em geral, contrair obrigações, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, representar de qualquer forma a sociedade perante órgãos da administração pública Federal, Estadual e Municipal, adquirir, vender, gravar ou onerar imóveis ou quotas representativas do capital social da sociedade, constituir penhor de qualquer natureza, inclusive caução de títulos e de direitos creditórios, prestar garantias fidejussórias às sociedades subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de cujo capital participe ou venha a participar, por si ou através das referidas sociedades, representar a sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, constituir Procuradores por instrumento público ou particular de mandato, mediante especificação naquele documento, dos atos ou operações que poderão praticar, bem como do prazo de duração do mandato que sendo para representação em juízo, poderá ser por prazo indeterminado, e tudo mais que se fizer necessário para o fiel cumprimento do mandato.

Parágrafo Primeiro: A administradora fixará uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Parágrafo Segundo: A administradora responderá solidariamente, perante a sociedade e terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções.

CLÁUSULA NONA: A administradora declara sob as penas da Lei que não está impedida por Lei especial do exercício da administração de sociedade unipessoal limitada e que não se acha condenada a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA: O exercício social será coincidente com o ano-calendário, terminando em 31 de dezembro de cada ano, quando será procedido o levantamento do balanço patrimonial e efetuada a apuração de resultados, os quais serão atribuídos ao sócio único proporcionalmente às suas quotas de capital. Podendo os lucros a critério do mesmo, serem distribuídos ou ficarem em reserva na sociedade.

MABEL ANDRUSIEVICZ
Administradora
J. A.

"BIDDEN COMERCIAL LTDA."

"CNPJ: 36.181.473/0001-80 - NIRE: 412.0926130.1"

"PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO"



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A sociedade limitada unipessoal poderá levantar demonstrações contábeis intermediárias, a qualquer tempo, para fins de cisão parcial ou total, fusão e incorporação, retirada do sócio ou ainda, para quaisquer atos julgados necessários pelo sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A única sócia será obrigada à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Em caso de falecimento da única sócia a sociedade limitada unipessoal poderá continuar com suas atividades com os herdeiros e/ou sucessores do "de cujus" ou do incapaz. Não sendo possível, ou inexistindo interesse destes, a sociedade poderá ser dissolvida.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: A sociedade limitada unipessoal declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de **MICROEMPRESA**, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Fica eleito o foro da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do presente instrumento, com exclusão de qualquer outro, seja qual for ou vier a ser o futuro domicílio da única sócia.

E por estarem assim justas e contratadas assinam o presente instrumento em uma única via.

Curitiba, 13 de Novembro de 2020.



Mabel Andrusiewicz
MABEL ANDRUSIEWICZ

Silvane Luiz Martins
SILVANE LUIZ MARTINS

Testemunhas:

Marco Antonio Romero
MARCO ANTONIO ROMERO
RG: 1.913.225 - SSP/PR

Manoel César Romero
MANOEL CÉSAR ROMERO
RG: 1.917.033-0 - SSP/PR

Documento Elaborado por: MARCO ANTONIO ROMERO
Contador: CRC 20.860/O-5 - PR
RG: 1.913.225 - SSP/PR



2º SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL E 14º TABELIONATO DE NOTAS

Av. Candido de Abreu, Nº 651 - Centro Cívico - Curitiba-PR - CEP: 80.530-907 - (41) 3321-1111

Selo nº 0183774CVAA0000000072901

Consulte esse selo em <http://porus.fuhrarpen.com.br/consulta>
Reconheço por VERDADEIRA a assinatura de SILVANE LUIZ MARTINS (49389).
056 FC/A1ZTZ2-89805C-10* Dou fé. Curitiba-Paraná, 24 de novembro de 2020
Em Teste da Verdade
Rafael Castro Rodrigues-Escrivente
Emol.: R\$8,41(VRC 43,60), Funrejus: R\$2,10, Selo: R\$0,80, FUNDEP: R\$0,42, ISSQN: R\$0,34 Total: R\$12,07



SERVIÇO DISTRITAL DA BARREIRINHA - www.cartoriodabarreirinha.com.br
TITULAR: GIOVANA MANFRON DA FONSECA MANIGLIA - Fone: (41) 307-3008

Av. Anita Garibaldi, 1142, Cabral, Curitiba-PR
Valide esse selo em <http://fuhrarpen.com.br> Em R\$8,41
VRC43,60Selo.R\$0,80Fun.R\$2,10ISS.R\$0,34Fadep.R\$0,42
Selo 0184024CVAA0000000488420V
Curitiba-PR, 28 de Novembro de 2020
Reconheço por VERDADEIRA a(s) firma(s) de
[0007629]-MABEL AMORUSIEVICZ
Dou fé. Em teste da Verdade
ROSANE PEREIRA - ESCRIVENTE (096)





TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, MARCO ANTONIO ROMERO, com inscrição ativa no CRC/PR, sob o nº 020860, expedida em 31/12/1983, inscrito no CPF nº 44789858987, DECLARO, sob as penas da Lei Penal, e sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF	Nº do Registro	Nome
44789858987	020860	



SANDI & OLIVEIRA
ADVOGADOS



Análise sobre a obrigatoriedade de aceitação de protocolos via e-mail.

Esta manifestação tem o exclusivo interesse de demonstrar a obrigatoriedade do processamento dos requerimentos apresentados via e-mail, assim como as consequências no caso de retardamento ou não encaminhamento da solicitação, e **só deve ser analisado no caso de haver intenção de negar/ignorar o processamento da presente.**

Sobre a validade da assinatura dos documentos aqui opostos, cabe ressaltar que no dia 16 de junho de 2020 foi publicada medida provisória 983/2020, convertida na Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

Nesta MP há o estabelecimento de regras e procedimento sobre assinatura eletrônica no âmbito da "comunicação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos de que trata o inciso I".

O artigo 2 classifica os tipos de assinatura, no qual elencamos a "Simples" que é aquela "que permite identificar o seu signatário" e a "avançada" qualificada que utiliza certificado digital, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

O artigo 3 trata sobre a aceitação dos tipos de assinaturas eletrônicas pelos entes públicos, sendo que a "a assinatura eletrônica simples poderá ser admitida nas interações com ente público que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo" e a assinatura qualificada "será admitida em qualquer comunicação eletrônica com ente público".

Desta forma, considerando a obrigatoriedade de recebimentos de arquivos com assinatura digital, a forma de envio por e-mail também deve ser aceita, visto ser o modo mais comum de interação eletrônica.

Importante ressaltar que é obrigação de qualquer servidor público o processamento de solicitações administrativas, sob pena da conduta poder ser tipificada por crime de prevaricação que é previsto no código penal:

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Na esfera federal o Decreto Nº 9.094/2017, que deve ser utilizado analogamente pelos outros entes, prevê:

Art. 5º No atendimento aos usuários dos serviços



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



públicos, os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal observarão as seguintes práticas:

I - gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, nos termos da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996;

II - padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, guias e outros documentos congêneres; e

III - vedação de recusa de recebimento de requerimentos pelos serviços de protocolo, exceto quando o órgão ou a entidade for manifestamente incompetente.

§ 1º Na hipótese referida no inciso III do caput, os serviços de protocolo deverão prover as informações e as orientações necessárias para que o interessado possa dar andamento ao requerimento.

§ 2º Após a protocolização de requerimento, caso o agente público verifique que o órgão ou a entidade do Poder Executivo federal é incompetente para o exame ou a decisão da matéria, deverá providenciar a remessa imediata do requerimento ao órgão ou à entidade do Poder Executivo federal competente.

§ 3º Quando a remessa referida no § 2º não for possível, o interessado deverá ser comunicado imediatamente do fato para adoção das providências necessárias.

Note-se que é vedado aos agentes públicos a recusa de recebimento de protocolo, a não ser na hipótese de manifesta incompetência, caso este que é obrigatório prestar informações necessárias para que o interessado possa dar prosseguimento ao requerimento.

Diante de todo exposto, requer-se o recebimento do presente e seu regular processamento, sendo que no caso de não ser de competência do referido setor, que nos seja informado o e-mail e contato do setor de protocolo, para dar andamento a esta solicitação.

Tiago Sandi
OAB/SC 35.917

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633



SANDI & OLIVEIRA
ADVOGADOS
PROCURAÇÃO



OUTORGANTE: Bidden Comercial Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 36.181.473/0001-80, sediada na Rua Capitão João Zaleski, 1763 SEDE, Lindóia, CEP 81010-080, neste ato representado pelo seu representante Mabel Andrusiewicz, inscrito no CPF n. 727.028.189-00, residente na Rua Capitão João Zaleski, 1763, Bairro Lindóia, em Curitiba/PR, 81010-080.

OUTORGADOS: SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 27.772.212/0001-43 registrada da Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 3.532, estabelecida na Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC, neste ato representada pelos seus sócios administradores **TIAGO SANDI**, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 35.917, endereço eletrônico tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, e **BRUNA OLIVEIRA**, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 42.633, Rio Grande do Sul, pelo nº 114.449A e do Paraná pelo nº 101184, endereço eletrônico bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br, ambos com endereço profissional situado junto a Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC

PODERES: pelo presente instrumento a outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Curitiba (PR), 12 de janeiro de 2021.

Mabel Andrusiewicz
Bidden Comercial Ltda

MABEL ANDRUSIEWICZ
:72702818900

Assinado de forma digital por MABEL ANDRUSIEWICZ:72702818900
DN: c=BR, ou=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=SEM BRANCO, ou=15263515000113, cn=MABEL ANDRUSIEWICZ:72702818900
Data: 2021.01.13 10:13:19 -03'00'

Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 88509-216, Lages/SC

ts.35917@oab-sc.org.br
bruna42633@oab-sc.org.br
www.sandieoliveira.adv.br

(49) 3512.0149
(49) 991442670
(49) 999373829

Infira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.net.br/documento/94981301216244314347>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 94981301216244314347-1
Data: 13/01/2021 16:24:45
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Seló Digital Tipo Normal C: AKZ98804-1HRS;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br
<https://azevedobastos.net.br>



Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, em quarta-feira, 13 de janeiro de 2021 16:27:25 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou consulte o Documento em: <https://azevedobastos.net.br/documento/94981301216244314347>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 13/01/2021 17:14:59 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 94981301216244314347-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ nº 003/2014 e Provimento CNJ nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bf7d4a4c780a139a731166fde7f1d5ad61bba9cebb3d31c2c9d9c986a1423fb17b9289598d5372937bd76cb0004739f854d4d2a142d36707f8043c40ce0746761



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

